

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 130

Ministério Público Estadual

Recife, terça-feira, 26 de julho de 2016

MPPE requer à Justiça que transfira o local do julgamento de policial militar

Instituição entende que a realização do Júri em Ibirajuba pode afetar a imparcialidade necessária ao julgamento

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) requereu, perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco (1ª Câmara Regional de Caruaru), o desaforamento do julgamento, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Ibirajuba, do subtenente da Polícia Militar José Genivaldo Ferreira de Souza, acusado do triplo homicídio de três adolescentes e da tentativa de homicídio de um quarto jovem em abril de 2015. O pedido foi feito pelo promotor de Justiça José Francisco Basílio.

O procurador de Justiça Charles Hamilton dos Santos Lima, que atua perante a 1ª Câmara Regional de Caruaru, ofereceu parecer fa-

vorável ao pedido, alegando que resta comprometida a imparcialidade do júri, devido aos fatos de o acusado ser policial militar reformado, possuir fortes laços com grupos políticos da região e, à época dos fatos, atuar como prestador de serviços de segurança para a Prefeitura Municipal de Lajedo.

Para o relator, desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva, os crimes em questão tiveram a-vassaladora repercussão na comunidade por envolver uma figura pública conhecida pela população de Ibirajuba e da vizinha Lajedo, sendo o acusado, inclusive, pre-tenso candidato a vereador.

“Pelo que posso observar diante

do contexto forense de Ibirajuba, aqueles que nutrem admiração pelo trabalho do réu, ex-policial, estão comprometidos em favor do inculcado, uma vez que nos autos há provas cabais de que os menores assassinados eram inimputáveis, tendo sido apreendidos algumas vezes por pequenos atos infra-cionais e colocados em liberdade, voltando a praticar tais atos reiteradamente, fato que gerou e ainda, gera, lamentavelmente, na sociedade, sentimento de repulsa e falta

de sensibilidade com a morte dos jovens”, explica Márcio Fernando de Aguiar Silva.

O magistrado ainda apontou as precariedades das instalações do Tribunal do Júri da comarca de Ibirajuba, revelando sua inadequação para acolher julgamento de tal porte, seja pela falta de segurança ou pela inexistência de estrutura para pemoite dos jurados.

Para Charles Hamilton dos Santos Lima, as relações políticas do acusado permitem supor que a

alegada falta de imparcialidade do júri atinge não só o município onde foi cometido o delito, mas também as comarcas vizinhas, aconselhando a alteração do foro do julgamento para Comarca mais distante e de maior porte.

Por fim, o procurador de Justiça ressalta que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela 1ª Câmara Regional, ao apreciar pedido anterior de desaforamento requerido pelo MPPE e envolvendo o mesmo acusado, determinou o deslocamento do julgamento para a Capital.

Entenda o caso – Em 10 de abril de 2015, três adolescentes, com idades entre 14 e 17 anos, foram

assassinados na estrada que dá acesso ao sítio Gavião, na zona rural de Ibirajuba. Na situação, um quarto jovem, irmão gêmeo de um dos falecidos, também foi baleado.

As investigações mostraram que o acusado teria sido chamado pela diretora da Escola Municipal Dom Expedito Lopes para conter os quatro garotos, que supostamente estariam jogando pedras em direção ao colégio.

De acordo com as declarações do único sobrevivente, o ex-policial colocou os menores em um carro, levando-os a um matagal. Lá, os fez ajoelhar, para, a partir daí, disparar contra as cabeças dos jovens.

SÃO JOÃO E CAETÉS

MP cobra adoção de políticas de ordenamento urbano

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou aos municípios de Caetés e de São João que adotem medidas visando o reordenamento do solo urbano, como o levantamento de todos os imóveis urbanos, residenciais ou comerciais, que estejam em desacordo com a legislação vigente, e a suspensão de todos os procedimentos de aprovação de parcelamentos do solo, em especial na modalidade loteamento, devido à ausência de critérios e índices urbanísticos.

De acordo com a promotora de Justiça Ana Cristina Barbosa Taffarel, em São João têm proliferado inúmeros loteamentos irregulares, caracterizados pelo uso irracional e

inadequado do solo urbano. No total, 40 inquéritos civis foram instaurados pela Promotoria de Justiça local para apurar as irregularidades e, no decorrer das investigações, atestou-se a inexistência de plano diretor e de legislação municipal que regulamente o parcelamento do solo.

Além dos prejuízos causados à população de São João pela inexistência de uma lei municipal específica sobre o ordenamento urbano, foi constatado que os loteadores com projetos implantados ou em implantação no município não comprovam o prévio licenciamento ambiental dos empreendimentos, nem concluem as obras de infraestrutura urbana, como a

rede de drenagem pluvial e o esgotamento sanitário.

Com o objetivo de reparar os danos, o município de São João deverá suspender os procedimentos de aprovação de parcelamento de solo até que seja aprovada, na Câmara Municipal, legislação que normatize a matéria. Para isso, um projeto de Lei de Parcelamento do Solo deverá ser encaminhado à casa legislativa no prazo máximo de 30 dias e votado em regime de urgência.

O município de São João tem um prazo de até dez dias para informar ao MPPE sobre o acatamento ou não da recomendação.

 **Mais informações**
www.mppe.mp.br

PRÉ-CANDIDATOS A PREFEITO E VEREADOR

Partidos devem cobrar dados sobre inelegibilidade

Os diretórios municipais de partidos políticos ou comissões provisórias da 76ª Zona Eleitoral (Serrita e Cedro), da 73ª Zona Eleitoral (Belém do São Francisco e Itacuruba) e da 139ª Zona Eleitoral (Maraial e Jaqueira) devem fazer uso de critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos, em conformidade com a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010). Essa foi a orientação do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), que expediu três recomendações com o intuito de atuar preventivamente na defesa da lisura do pleito.

Segundo o promotor de Justiça Carlos Henrique Tavares Almeida (76ª Zona Eleitoral), os presidentes

de diretórios municipais de partidos políticos ou comissões provisórias deverão submeter aos seus pré-candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, antes da convenção partidária, um questionário sobre a incidência das inelegibilidades contempladas na Lei da Ficha Limpa, a fim de selecionar os candidatos que reúnam as condições constitucionais e legais para o registro junto à Justiça Eleitoral.

Os questionários, devidamente preenchidos e assinados pelos candidatos, deverão ser encaminhados à Justiça Eleitoral, junto aos documentos relativos a cada um deles. Na convenção partidária, todos os filiados que têm direito a voto também deverão ser infor-

mados sobre os eventuais critérios de inelegibilidade que recaem sobre os pretendentes à candidatura, para que não escolham como seus candidatos os filiados inelegíveis.

A recomendação prevê, ainda, que os pré-candidatos sejam orientados a preencher corretamente o questionário, lembrando que a declaração falsa e a omissão da verdade constituem crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral, e de fraude ao processo eleitoral, ensejando a desconstituição do mandato eletivo na forma do artigo 14, inciso X, da Constituição Federal.

 **Mais informações**
www.mppe.mp.br

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.726/2.016

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **FELIPE AKEL PEREIRA DE ARAÚJO**, 2º Promotor de Justiça Substituto da 11ª Circunscrição, com sede em Limoeiro, de 1ª entrância, para atuar na Ação Penal nº 00087-87.2016.8.17.1410, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Surubim, com audiência de instrução criminal designada para o dia 27/07/2016 às 11:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 25 de julho de 2016.

Fernando Barros de Lima
Procurador Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.727/2.016

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o solicitado no Ofício nº 109/2016/PRE-PE, oriundo da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Indicar a Bela. **EVÂNIA CINTIAN DE AGUIAR PEREIRA**, 1ª Promotora de Justiça de Floresta, de 1ª entrância, para atuar, especificamente, no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.05.000.000308/2016-99, em trâmite na 73ª Zona Eleitoral da Comarca de Belém de São Francisco/PE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 25 de julho de 2016.

Fernando Barros de Lima
Procurador Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.728/2.016

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a publicação da escala de plantão dos membros da 3ª Entrância, por meio da Portaria PGJ nº 1.392/2016;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração na referida escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.392/2015, de 25.05.2016, publicada no DOE de 26.05.2016, para:

Onde se lê:

ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª ENTRÂNCIA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
30.07.2016	Sábado	13h às 17h	Recife	Delane Barros Mendonça Carneiro
31.07.2016	Domingo	13h às 17h	Recife	Marcellus de Albuquerque Ugiette

Leia-se:

ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª ENTRÂNCIA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
30.07.2016	Sábado	13h às 17h	Recife	Marcellus de Albuquerque Ugiette
31.07.2016	Domingo	13h às 17h	Recife	Delane Barros Mendonça Carneiro

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 25 de julho de 2016.

Fernando Barros de Lima
Procurador Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.729/2.016

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **JOSÉ RAMÓN SIMONS TAVARES ALBUQUERQUE**, 39º Promotor de Justiça Substituto da Capital, para atuar nos autos da Ação Penal privada tombada sob o nº 0034759-17.2015.8.17.0001, que tramita perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Capital, face suspeição do Promotor natural e conforme a IN PGJ nº 007/2015 (tabela de substituição automática).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 25 de julho de 2016.

Fernando Barros de Lima
Procurador Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.730/2.016

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **HENRIQUE RAMOS RODRIGUES**, 3º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª entrância, para atuar na audiência referente ao processo nº 17-47.2016, em trâmite na 4ª Vara Criminal de Caruaru, no dia 26/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 25 de julho de 2016.

Fernando Barros de Lima
Procurador Geral de Justiça, em exercício

Assessoria Técnica em Matéria Administrativo - Constitucional

O **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça**, Doutor **CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou o seguinte despacho:

Dia: 22/07/2016:

Auto nº 2016/2363415
Natureza: Procedimento Administrativo
SIIG nº: 0022785-6/2016.
Interessado: Danielle Belgo de Freitas, Promotora de Justiça.
Assunto: Averbação de tempo de serviço.
Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa para deferir o pedido da Requerente e determinar a averbação do tempo de serviço prestado junto à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, para fins de aposentadoria, disponibilidade e antiguidade com fundamento nas normas acima apontadas. Publique-se. Comunique-se à requerente. Envia-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Auto nº 2015/2032721
SIIG nº: 008080-7/2015
Natureza: Procedimento Administrativo
Interessado: Westei Conde y Martin Júnior, promotor de Justiça
Assunto: Recurso de decisão administrativa
Acolho integralmente a Manifestação da ATMA e, pelos seus fundamentos, indefiro o recurso hierárquico e mantenho a decisão do Secretário Geral do Ministério Público (fl. 14) que acolheu a deliberação da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (fl. 11), determinando o arquivamento do feito. Publique-se. Oficie-se aos Interessados, enviando-lhe cópia da Manifestação e do Despacho. Após, archive-se.

Recife, 22 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procurador-Geral de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

AVISO nº 28/2016-CSMP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. RENATO DA SILVA FILHO, Corregedor-Geral, Drª. MARIA HELENA DA FONTE CARVALHO, Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, Dr. VALDIR BARBOSA JÚNIOR (substituindo DR. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO), Dr. JOSÉ ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA, Dra. ADRIANA GONÇALVES FONTES (substituindo DR. SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES), Dr. GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA (substituindo Drª. JANEIDE OLIVEIRA DE LIMA), Drª. LÚCIA DE ASSIS e ao Presidente da Associação do Ministério Público – AMPPE, a realização da 28ª Sessão Ordinária no dia 27/07/2016, Quarta-Feira, às 14h30min, no Salão dos Órgãos Colegiados, localizado na Rua do Imperador D. Pedro II, 473 – térreo – Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

Pauta da 28ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no dia 27.07.2016.

I – Comunicações da Presidência;

II – Aprovação de Ata;

III - Comunicações diversas:

III.I – Instalações de Inquéritos Cíveis e PP's:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Portaria de Instalação do:
1.	Doc. 6955061	1ª PJDC de Olinda	PA nº 051/2016
2.	Doc. 6996156	35ª PJDC da Capital	IC nº 65/2015-35ª PJHU
3.	Doc. 6991171	28ª PJDC da Capital	IC nº 28/2016-28ª PJDC
4.	Doc. 6956155	44ª PJDC da Capital	IC nº 060/16-44ª PJDC
5.	Doc. 6919822	PJ de Belém do São Francisco	PP nº 008/2013
6.	Doc. 6930623	34ª PJDC da Capital	IC nº 136/2016-34ª PJS
7.	Doc. 6958188	34ª PJDC da Capital	IC nº 137/2016-34ª PJS
8.	Doc. 6930410	34ª PJDC da Capital	IC nº 129/2016-34ª PJS
9.	Doc. 6961882	43ª PJDC da Capital	IC nº 0612016-43ª PJDC
10.	Doc. 6973368	29ª PJDC da Capital	IC nº 15/2016-29ª PJDC
11.	Doc. 6962792	35ª PJDC da Capital	IC nº 39/2016-35ª PJHU
12.	Doc. 6943777	43ª PJDC da Capital	IC nº 058/2016-43ª PJDC
13.	Doc. 6944519	43ª PJDC da Capital	IC nº 059/2016-43ª PJDC
14.	Doc. 6957401	22ª PJDC da Capital	IC nº 13/2016-22ª PJDC
15.	Doc. 6957363	22ª PJDC da Capital	IC nº 15/2016-22ª PJDC
16.	Doc. 6956753	22ª PJDC da Capital	IC nº 14/2016-22ª PJDC
17.	Doc. 6897399	30ª PJDC da Capital	IC nº 004/2016-30



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Aguinaldo Fenelon de Barros

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Evângela Andrade

JORNALISTAS
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOS
Vinicius Maranhão Marques de Melo e Luiza Ribeiro (Jornalismo),
Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

www.mppe.mp.br

18	Doc. 6930766	30ª PJDC da Capital	IC nº 005/2016-30
19	Doc. 6803590	1ª PJ de Pesqueira	IC nº 004/2016
20	Doc. 6547084	1ª PJ de Pesqueira	IC nº 003/2016
21	Doc. 6998410	14ª, 15ª, 25ª, 26ª, 27ª, 43ª e 44ª PJDC da Capital	ICC nº 001/2016

III.II – Conversão de PP's em IC's:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunicação de Conversão do:
1.	Doc. 6634855	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 114/2015 em IC 28/2016
2.	Doc. 6639851	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 60/2015 em IC 29/2016
3.	Doc. 6634868	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 91/2015 em IC 30/2016
4.	Doc. 6634844	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 144/2015 em IC 31/2016
5.	Doc. 6634886	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 121/2015 em IC 25/2016
6.	Doc. 6635040	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 119/2015 em IC 07/2016
7.	Doc. 6635028	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 73/2015 em IC 08/2016
8.	Doc. 6634979	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 100/2015 em IC 10/2016
9.	Doc. 6634833	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 94/2015 em IC 27/2016
10.	Doc. 6634828	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 122/2015 em IC 26/2016
11.	Doc. 6636221	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 125/2015 em IC 23/2016
12.	Doc. 6636014	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 110/2015 em IC 04/2016
13.	Doc. 6635099	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 066/2015 em IC 03/2016
14.	Doc. 6636155	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 65/2015 em IC 41/2016
15.	Doc. 6636161	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 96/2015 em IC 37/2016
16.	Doc. 6636188	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 105/2015 em IC 38/2016
17.	Doc. 6636205	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 108/2015 em IC 39/2016
18.	Doc. 6636225	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 78/2015 em IC 24/2016
19.	Doc. 6635084	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 081/2015 em IC 05/2016
20.	Doc. 6635064	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 109/2015 em IC 06/2016
21.	Doc. 6635040	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 76/2015 em IC 09/2016
22.	Doc. 6636134	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 68/2015 em IC 40/2016
23.	Doc. 6636378	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 116/2015 em IC 17/2016
24.	Doc. 6636368	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 61/2015 em IC 18/2016
25.	Doc. 6639907	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 87/2015 em IC 33/2016
26.	Doc. 6639886	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 97/2015 em IC 14/2016
27.	Doc. 6639909	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 92/2015 em IC 12/2016
28.	Doc. 6634967	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 98/2015 em IC 11/2016
29.	Doc. 6639970	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 139/2015 em IC 16/2016
30.	Doc. 6639937	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 2012/879431 em IC 36/2016
31.	Doc. 6639918	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 102/2015 em IC 34/2016
32.	Doc. 6636306	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 154/2015 em IC 22/2016
33.	Doc. 6636295	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 71/2015 em IC 21/2016
34.	Doc. 6636330	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 89/2015 em IC 20/2016
35.	Doc. 6636338	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 90/2015 em IC 19/2016
36.	Doc. 6684342	25ª PJDC da Capital	PP nº 021/14 em IC nº 021/14
37.	Doc. 6676655	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 012/2014 em IC s/nº
38.	Doc. 6675298	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 11/2015 em IC 03/2016
39.	Doc. 6674834	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 15/2015 em IC 04/2016
40.	Doc. 6682250	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 14/2015 em IC 05/2016
41.	Doc. 6669246	25ª PJDC da Capital	PP nº 008/2016 em IC s/nº
42.	Doc. 6695645	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP 75/2015 em IC nº 75/2015
43.	Doc. 6693323	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP 71/2015 em IC nº 71/2015
44.	Doc. 6693558	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP 70/2015 em IC nº 70/2015
45.	Doc. 6693700	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP 69/2015 em IC nº 69/2015
46.	Doc. 6695501	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP 74/2015 em IC nº 74/2015
47.	Doc. 6650835	2ª PJDC de Olinda	PP nº 024/2015 em IC nº 005/2016

III.III – Prorrogação de Prazo:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunica Prorrogação de Prazo do:
1.	Doc. 6335655	43ª PJDC da Capital	IC nº 001/15-43ª PJDC
2.	Doc. 6332353	43ª PJDC da Capital	IC nº 005/15-43ª PJDC
3.	Doc. 6332250	43ª PJDC da Capital	IC nº 004/15-43ª PJDC
4.	Doc. 6313256	25ª PJDC da Capital	IC nº 017/13-25ª PJDC
5.	Doc. 6287574	1ª PJ de Salgueiro	IC's 012/2013, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 07/2014 e 08/2014
6.	Doc. 6272684	PJ de Lagoa do Ouro	IC nº 004/2014
7.	Doc. 6272515	PJ de Lagoa do Ouro	IC nº 031/2013
8.	Doc. 6278980	2ª PJ de Surumbim	IC nº 031/2013
9.	Doc. 6278980	2ª PJ de Surumbim	IC's 07/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014.
10.	Doc. 6342103	22ª PJDC da Capital	IC nº 51/2014-22ª PJDC
11.	Doc. 6298111	32ª PJDC da Capital	IC nº 2008.32.010
12.	Doc. 6298124	32ª PJDC da Capital	IC nº 2005.32.007
13.	Doc. 6398115	32ª PJDC da Capital	IC nº 072/2014-32ª PJDC
14.	Doc. 6298117	32ª PJDC da Capital	IC nº 028/2014-32ª PJDC
15.	Doc. 6330119	4ª PJ Cível de Camaragibe	IC nº 03/2015-4ª PJC
16.	Doc. 6330104	4ª PJ Cível de Camaragibe	IC nº 04/2013-4ª PJC
17.	Doc. 6330099	4ª PJ Cível de Camaragibe	IC nº 008/2013-4ª PJC
18.	Doc. 6330077	4ª PJ Cível de Camaragibe	IC nº 06/2013-4ª PJC
19.	Auto 2012/869558	1ª PJ Cível de Olinda	IC nº 007/2014
20.	Doc. 6320466	4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 46/14
21.	Doc. 6298120	32ª PJDC da Capital	IC nº 2011.32.023
22.	Doc. 6285043	16ª PJDC da Capital	IC nº 050/14-16ª
23.	Doc. 6307244	4ª PJ Cível de Camaragibe	IC nº 13/2014-4ª PJC
24.	Doc. 6307153	4ª PJ Cível de Camaragibe	IC nº 14/2014-4ª PJC
25.	Doc. 1286605	PJ de Primavera	IC nº 003/2011
26.	Doc. 6292798	32ª PJDC da Capital	IC nº 2010.32.025
27.	Doc. 6292803	32ª PJDC da Capital	IC nº 2005.32.007 – anexo II CRAUR
28.	Auto 2013/997126	2ª PJDC de Petrolina	IC nº 64/2014
29.	Doc. 6327054	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC 02/2014
30.	Auto 2011/19388	PJ de Itaíba	IC nº 001/2014
31.	Doc. 6343192	25ª PJDC da Capital	IC nº 054/13-25ª PJDC
32.	SIIG nº 0002443-4/2016	2ª PJ de Ribeirão	IC nº 001/2013
33.	Doc. 4938658	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC nº 001/2015-Cid
34.	Doc. 4863138	33ª PJDC da Capital	IC nº 077/2014-33ª PJDC
35.	Doc. 633885	33ª PJDC da Capital	IC nº 2013.33.017
36.	Doc. 6334770	32ª PJDC da Capital	IC nº 2011.32.006
37.	Doc. 6336221	4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC 36/12-4ª PJDC
38.	Doc. 6355811	14ª PJDC da Capital	IC nº 067/14-14ª PJDC
39.	Doc. 6350312	25ª PJDC da Capital	IC nº 056/13-25ª PJDC
40.	SIIG nº 000423-8/2016	1ª PJ de Serra Talhada	IC nº 01/2013
41.	Auto 2013/1057715	2ª PJDC de Serra Talhada	IC nº 63/2014
42.	Doc. 6358105	14ª PJDC da Capital	IC nº 102/14-14ª PJDC
43.	Auto 2011/587424	2ª PJDC de Petrolina	IC nº 43/2014
44.	Auto 2013/998173	2ª PJDC de Petrolina	IC nº 40/2014
45.	Auto 2013/998169	2ª PJDC de Petrolina	IC nº 41/2014
46.	Doc. 6340193	33ª PJDC da Capital	IC nº 2010.33.019
47.	Auto 2013/1288044	2ª PJDC de Petrolina	IC nº 55/2014

48.	Auto 2009/58300	2ª PJDC de Petrolina	IC nº 07/2014
49.	Doc. 6355053	22ª PJDC da Capital	ICC nº 028/2011-22ª PJDC
50.	Doc. 6355109	22ª PJDC da Capital	IC nº 056/2014-22ª PJDC
51.	Doc. 6355679	22ª PJDC da Capital	IC nº 035/2014-22ª PJDC
52.	Doc. 6092587	11ª PJDC da Capital	IC nº 143/2014-11ª PJS
53.	Doc. 6092566	11ª PJDC da Capital	IC nº 084/2014-11ª PJS
54.	Doc. 6092500	11ª PJDC da Capital	IC nº 008/2009-11ª PJS
55.	Doc. 6092463	11ª PJDC da Capital	IC nº 003/2009-11ª PJS
56.	SIIG nº 0043640-8/2015	PJ de Ibirajuba	IC nº 03/2009
57.	Doc. 6085793	4ª PJ Cível de Camaragibe	IC nº 12/2014 - 4ª PJC
58.	Doc. 6085524	4ª PJ Cível de Camaragibe	IC nº 11/2014 - 4ª PJC
59.	SIIG nº 0043626-3/2015	2ª PJ de Carpina	IC's nº 05/2010, 10/2010, 13/2010, 19/2010 e 22/2010
60.	Auto 2013/1286000	2ª PJDC de Petrolina	IC nº 14/2013
61.	Doc. 6069675	11ª PJDC da Capital	IC nº 109/2014-11ª PJS
62.	Doc. 6069167	11ª PJDC da Capital	IC nº 076/2014-11ª PJS
63.	Doc. 6069154	11ª PJDC da Capital	IC nº 146/2014-11ª PJS
64.	Auto 2014/1492493	32ª PJDC da Capital	IC nº 019/2014-32ª PJDC
65.	Auto 2013/1367546	32ª PJDC da Capital	IC nº 2013.32.065

III.IV – Termo de Ajustamento de Conduta

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1	Doc. 6758545	2ª PJ de Cabrobó	Encaminha cópia do TAC 001/2016.
2	Doc. 6779290	2ª PJ de Bezerros	Encaminha cópia do TAC nº 01/2016, que trata sobre a proteção dos animais nos eventos de vaquejada no Parque Terra de Santa Fé.
3	SIIG nº 0004232-2/2016	PJ de Tabira	Encaminha cópia do TAC nº Carnaval-2016.
4	Doc. 6460583	PJ de Lagoa de Itaenga	Encaminha cópia do TAC para regularizar as festividades do carnaval nesta cidade de Lagoa de Itaenga.

III.V – Recomendação:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1	Doc. 6975451	16ª PJDC da Capital	Encaminha cópia da Recomendação nº 003/16-16ª.
2	Doc. 6929193	1ª PJ de Belo Jardim	Encaminha cópia da Recomendação nº 001/2016, nos autos do IC nº 009/2016, o qual versa assegurar a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos idosos no Município de Belo Jardim.
3	Doc. 5321549	30ª PJDC da Capital	Encaminha cópia da Recomendação nº 011/2016.
4	SIIG nº 0018250-7/2016	PJ de Bom Conselho	Encaminha cópia da Recomendação nº 001/2016.
5	Doc. 6964022	30ª PJDC da Capital	Encaminha cópia da Recomendação nº 009/2016.
6	Doc. 6990227	MPE – 7ª Zona Eleitoral em PE	Encaminha cópia da Recomendação nº 002/2016.
7	Doc. 6961645	43ª PJDC da Capital	Encaminha cópia da Recomendação nº 001/2016-43ª PJDC.
8	Doc. 6937301	PJ de Itapetim	Encaminha cópia dos ofícios 061, 062, 085, 086/2016, referentes ao cumprimento das Recomendações nºs 002/2016 e 005/2016.
9	Doc. 6937200	PJ de Itapetim	Encaminha cópia dos ofícios 106,107,113,114/2016, referentes ao cumprimento das Recomendações nºs 001/2016 e 004/2015.
10	Doc. 6956796	18ª PJDC da Capital	Encaminha cópia da Recomendação nº 001/2016-18ª.
11	6948868	PJ de Correntes	Encaminha cópia da Recomendação nº 001/2016.
12	Doc. 6985062	PJ de Pombos	Encaminha cópia da Recomendação nº 01/2016.
13	Doc. 6991772	1ª PJ de Goiana	Encaminha cópia da Recomendação nº 003/2016.

IV - Processos de Distribuições Anteriores.

Recife, 25 de julho de 2016.

José Bispo de Mello
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP em exercício

Secretaria Geral**EDITAL DE INSCRIÇÃO Nº 01/2016 – CMGP**

A Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e conforme Instrução Normativa 005/2010 de 09 de Novembro de 2010, torna público que a Instituição realizará o **PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DE NÍVEIS UNIVERSITÁRIO E MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PENUM/MPPE)**, para preenchimento das vagas existentes a partir de janeiro de 2017 e cadastro reserva para as vagas que surgirem, na Capital e Região Metropolitana, durante a validade do certame, destinadas a estudantes que estiverem cursando, em 2017, o primeiro, o segundo ou o terceiro ano do ensino médio **REGULAR (de acordo com o Art. 35 Seção IV da Lei de Diretrizes e Bases – Lei 9.394/1996, alterada pela Lei 13.278/2016), em escolas oficiais ou reconhecidas**, para fins do que dispõe a Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução nº 62, de 31 de agosto de 2010, tendo em vista a alteração dos subitens 1 e 8, que passam a ter as seguintes redações, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do edital.

Onde lê-se:

1.2 Estão conveniadas e atualmente integram o Programa de Estágio de Níveis Universitário e Médio do Ministério Público do Estado de Pernambuco (PENUM/MPPE) as seguintes instituições:

INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO

- AMADEU TIBÚRCIO DE SANT' ANNA NETO - COLÉGIO HORIZONTE
- COLÉGIO ADVENTISTA DO RECIFE
- COLÉGIO SALESIANO SAGRADO CORAÇÃO
- ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE PERNAMBUCO / SEDUC

Leia-se:

1.2 Estão conveniadas e atualmente integram o Programa de Estágio de Níveis Universitário e Médio do Ministério Público do Estado de Pernambuco (PENUM/MPPE) as seguintes instituições:

INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO

- AMADEU TIBÚRCIO DE SANT' ANNA NETO - COLÉGIO HORIZONTE
- COLÉGIO ADVENTISTA DO RECIFE
- COLÉGIO SALESIANO SAGRADO CORAÇÃO
- INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO - CAMPUS RECIFE (INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO)
- ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE PERNAMBUCO / SEDUC

Acrescentar o item 8.2:

8.2 Os candidatos do Instituto Federal de Pernambuco que forem aprovados e/ou classificados deverão apresentar a declaração constante no item 8.1, inciso IV no prazo estabelecido nos itens 7.3 e 7.4, constando **expressamente** as seguintes informações:

- que o curso é integrado ao Ensino Médio;
- a série correspondente ao semestre em curso.

EDITAL DE INSCRIÇÃO Nº 02/2016 – CMGP

A Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e conforme Instrução Normativa 005/2010 de 09 de Novembro de 2010, torna público que a Instituição realizará o **PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DE NÍVEIS UNIVERSITÁRIO E MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PENUM/MPPE)**, para preenchimento das vagas existentes a partir de janeiro de 2017 e cadastro reserva para vagas que surgirem, nas sedes da 1ª a 14ª Circunscrição Ministerial, exceto nas 8ª, 9ª e 13ª Circunscrições, durante a validade do certame, destinadas a estudantes que estiverem cursando em 2017, o primeiro, o segundo ou o terceiro ano do ensino médio **REGULAR (de acordo com o Art. 35 Seção IV da Lei de Diretrizes e Bases – Lei 9.394/1996, alterada pela Lei 13.278/2016), em escolas oficiais ou reconhecidas**, para fins do que dispõe a Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução nº 62, de 31 de agosto de 2010, tendo em vista a alteração dos subitens 1 e 8, que passam a ter as seguintes redações, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do edital.

Onde lê-se:

1,2 Estão conveniadas e atualmente integram o Programa de Estágio de Níveis Universitário e Médio do Ministério Público do Estado de Pernambuco (PENUM/MPPE) as seguintes instituições: **INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO**

- COLÉGIO DIOCESANO DE CARUARU
- COLÉGIO DIOCESANO DE GARANHUNS
- COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA (PETROLINA)
- ESCOLA MONTEIRO LOBATO (AFOGADOS DA INGAZEIRA)
- ESCOLA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (LIMOEIRO)
- ESCOLA NOVA GERAÇÃO (SERRA TALHADA)
- ESCOLA AGRÍCOLA DE PALMARES
- ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE PERNAMBUCO / SEDUC

Leia-se:

1,2 Estão conveniadas e atualmente integram o Programa de Estágio de Níveis Universitário e Médio do Ministério Público do Estado de Pernambuco (PENUM/MPPE) as seguintes instituições:

INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO

- COLÉGIO DIOCESANO DE CARUARU
- COLÉGIO DIOCESANO DE GARANHUNS
- COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA (PETROLINA)
- ESCOLA MONTEIRO LOBATO (AFOGADOS DA INGAZEIRA)
- ESCOLA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (LIMOEIRO)
- ESCOLA NOVA GERAÇÃO (SERRA TALHADA)
- ESCOLA AGRÍCOLA DE PALMARES
- ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE PERNAMBUCO / SEDUC
- INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO - CAMPUS CARUARU (INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO)
- INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO - CAMPUS PETROLINA (INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO)

Acrescentar o item 8.2:

8.2 Os candidatos do Instituto Federal de Pernambuco que forem aprovados e/ou classificados deverão apresentar a declaração constante no item 8.1, inciso IV no prazo estabelecido no item 7.3, consoante **expressamente** as seguintes informações:

- que o curso é integrado ao Ensino Médio;
- a série correspondente ao semestre em curso.

PORTARIA POR SGMP- 341/2016

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor da Comunicação Interna Nº084/2016, da Corregedoria Geral do Ministério Público;

RESOLVE:

I – Designar o servidor, **ANTÔNIO MAURÍCIO MORAES DE LUNA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 189.138-3, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, símbolo FGMP-1, por um período de **18 dias**, contados a partir de 18/07/2016, tendo em vista o gozo de férias da titular, **ANA MARIA DIAS DE ALMEIDA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 187.815-8;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 18/07/2016;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de julho de 2016.

Aginaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 342/2016

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 120/2016, protocolada sob o nº 0022543-7/2016;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **IRINEU DA FONSECA E SILVA**, Analista de Sistemas, matrícula nº 189.287-8, para o exercício das funções de Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-8, por um período de **12 dias**, contados a partir de 18/07/2016, tendo em vista o gozo parcial de férias da titular, **JOSYANE SILVA BEZERRA MORAIS DE SIQUEIRA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 188.059-4;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 18/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de julho de 2016.

Aginaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 343 /2016

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor da CI 063/2016 da CPL/SRP;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **ROBERTO ALVES GOMES JÚNIOR**, matrícula nº 188.685-1, para o exercício das funções de Pregoeiro Substituto, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-4 por um período de **15 dias**, contados a partir de 26/07/2016, tendo em vista o gozo de férias do titular **ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 187.763-1;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 26/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de julho de 2016.

Aginaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 25/07/16

Expediente: Ofício 2031/2016
Processo nº. 0021698-8/2016
Requerente: Corregedoria Geral
Assunto: Solicitação
Despacho: A CMATI Segue para as providências.

Expediente: CI 275/2016
Processo nº 0022433-5/2016
Requerente: Departamento Ministerial de Transporte.
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD, Considerando as justificativas da AMSI no que tange a impossibilidade do pedido, bem como a sugestão dada pelo assessor Institucional, para o estacionamento das VANS. Segue para conhecimento. Após. Arquive-se.

Expediente: Ofício 10/15
Processo nº 0011164-4/2015
Requerente: PGE
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Gabinete do PGJ para conhecimento e autorização da realização da despesa, devendo ser anexado ao processo sig 0026885-2/2015. Informe que podemos negociar um valor menor, ou seja, 30%, digo 1/3 da despesa.

Expediente: Ofício 086/2016
Processo nº 0019158-6/2016
Requerente: PJ Surubim
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO para informar a dotação orçamentária.

Expediente: ofício 226/2016
Processo nº 0023314-4/2016
Requerente: PJ Moreno
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO para informar dotação orçamentária.

Secretaria-Geral do Ministério Público - Recife, 25 de julho de 2016.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

Promotorias de Justiça**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE****PORTARIA Nº 119/16 - 11ª PJS
Referência: PP nº 169/2015 – 11ª PJS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição de 1988);

Considerando a iminência de vencimento do prazo fixado para conclusão do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

Considerando, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

CONVERTE o presente **PP em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade da investigação;

determinando:

1. registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas do PP 169/2015 -11ª PJS na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe;

2. comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

3. remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

4. reitere-se o Ofício nº 196/2015 (fl. 14), já reiterado por meio do Ofício nº 724/2016 – 11ª PJS, sem resposta até a presente data;

Recife, 25 de julho de 2016.

Helena Capela
11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde
Em exercício cumulativo

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE****PORTARIA Nº 116/16 - 11ª PJS
Referência: PP nº 098/2016 – 11ª PJS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição de 1988);

Considerando a iminência de vencimento do prazo fixado para conclusão do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

Considerando, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

CONVERTE o presente **PP em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade da investigação;

determinando:

registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas do PP 098/2016 -11ª PJS na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe;

comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

reitere-se o Ofício nº 717 (fl. 15), sem resposta até a presente data;

Recife, 19 de julho de 2016.

Helena Capela
11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde
Em exercício cumulativo

**16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
DA CAPITAL – DEFESA DO CONSUMIDOR****PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP
INQUÉRITO CIVIL nº 028/16-16ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face de FERNANDO ANTONIO BORBA CARVALHO/ ROBERTO LUCENA/HOSPITAL ESPERANÇA sobre cobrança de profissional sa saúde de valor por fora do plano;

Considerando a tramitação do PP nº 028/16-16ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 028/16-16ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 25 de julho de 2016.

Maviael de Souza Silva
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital –
Defesa do Consumidor

**PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP
INQUÉRITO CIVIL nº 032/16-16ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da CELPE sobre cumprimento de prazo de religação;

Considerando a tramitação do PP nº 032/16-16ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 032/16-16ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 25 de julho de 2016.

Maviael de Souza Silva
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital –
Defesa do Consumidor

**PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP
INQUÉRITO CIVIL nº 033/16-16ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da HYNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA E WOLK ELEVADORES sobre ausência de peças, de assistência técnica e de carta de manutenção de equipamentos;

Considerando a tramitação do PP nº 033/16-16ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 033/16-16ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 25 de julho de 2016.

Maviael de Souza Silva
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital –
Defesa do Consumidor

**PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP
INQUÉRITO CIVIL nº 034/16-16ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face do BANCO ITAÚ sobre desconto indevido;

Considerando a tramitação do PP nº 034/16-16ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 034/16-16ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 25 de julho de 2016.

Maviael de Souza Silva
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital –
Defesa do Consumidor

**PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP
INQUÉRITO CIVIL nº 035/16-16ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei

Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da UNIMED RIO sobre REAJUSTE ABUSIVO;

Considerando a tramitação do PP nº 035/16-16ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 035/16-16ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 25 de julho de 2016.

Maviael de Souza Silva

16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP INQUÉRITO CIVIL nº 037/16-16ª

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da SASSEPE sobre INDÍCIOS DE NEGATIVA INTERNAMENTO, FALTA DE SANGUE;

Considerando a tramitação do PP nº 037/16-16ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 037/16-16ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 25 de julho de 2016.

Maviael de Souza Silva

16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

37ª ZONA ELEITORAL – PALMARES E XEXÉU/PE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 001/2016

**Autos 2016/2368345
Doc. 7049427**

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, no âmbito eleitoral.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL**, por intermédio de seu órgão de execução subscrevente, com atribuição sobre os municípios de Palmares e de Xexéu/PE, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 69/90; nos arts. 6º, inciso XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 27, parágrafo único, inciso IV, e 80 da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CE);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, entre outros, a cidadania e o pluralismo político e ser um dos objetivos fundamentais da República a construção uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que todo poder emana do povo, sendo exercido diretamente ou por intermédio de seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único, da CF/88);

CONSIDERANDO que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do art. 14, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, zelar pelo fiel cumprimento da legislação eleitoral, destarte, combater a corrupção eleitoral em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral para as eleições municipais de 2016 só tem início de forma efetiva a partir do dia 16 de agosto de 2016, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, mas há uma imperiosa necessidade de medidas de prevenção com fulcro de garantir a igualdade entre os futuros candidatos e também o respeito à democracia e à população em geral;

CONSIDERANDO que a coibição ao abuso de poder político encontra sua razão na imperiosa necessidade de serem asseguradas a normalidade e a plena legitimidade das eleições, evitando que tais postulados sejam afetados de modo a comprometer a igualdade entre os futuros candidatos e própria vontade popular, que é soberana;

CONSIDERANDO que, sendo a legitimidade do mandato popular o fim último da democracia, os beneficiados por atos de corrupção eleitoral arcarão com as consequências, bastando que seja demonstrado o nexo de encadeamento lógico entre o ato de corrupção eleitoral e a futura campanha do candidato;

CONSIDERANDO que se reputa agente público, para os efeitos das condutas vedadas em período eleitoral, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º);

CONSIDERANDO que o futuro mandato popular deverá ser exercido em harmonia com regras e princípios regentes pela democracia, sendo plenamente ilegítimo e imoral todo direcionamento que tem como objetivo viciar a futura vontade do eleitor;

CONSIDERANDO que tanto os responsáveis pelas condutas vedadas, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 (no mesmo sentido, RO nº 2.370, rel. Min. Marcelo Ribeiro);

CONSIDERANDO que a aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, TSE/TO, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio. j. 10.11.2015, unânime, DJe 09.12.2015), bem como a que a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso de poder político, apurável por investigação judicial, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Ac. nº 21.151, rel. Min. Fernando Neves), o que pode causar a cassação do registro o diploma;

RESOLVE RECOMENDAR, com fulcro no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92 e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que os agentes públicos, servidores ou não, se abstenham de realizar as condutas infratitadas:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Esta vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º)

Deve-se considerar que a lei não define o período de incidência dessa proibição, razão pela qual devem ser considerados, para fins de representação fundada no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, apenas os atos praticados durante a campanha eleitoral, que se inicia após a fase de registros de candidaturas (AgR-REspe nº 37283, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Os automóveis agregados ou oriundos de contratos terceirizados com a prefeitura ou câmara municipal não podem, no horário especificado do citado contrato, fazer propaganda eleitoral ou levar eleitores para comícios, carreatas ou atos similares.

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Destaque-se que, na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da administração pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito (AgRgREspe nº 25.786, rel. Min. Caputo Bastos)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados as hipóteses previstas no artigo 73, inciso V, alíneas a, b, c, d e e;

VI – a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

As vedações das alíneas b e c aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97)

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 05 de abril de 2016 até a posse dos eleitos (art. 62, inciso VIII, da Instrução nº 538-50.2015.6.00.0000);

IX- O descumprimento das vedações supracitadas acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º c.c. o art. 78), podendo, ainda, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficar sujeito à cassação do registro ou do diploma, ressalvadas outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, fixadas pelas demais leis vigentes, como, por exemplo, multa e improbidade administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 5º, 6º e 7º c.c. art. 78);

X- No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10);

XI- Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o item anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11);

XII- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º);

XIII- A partir de 2 de julho de 2016, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75), sob pena de suspensão imediata da conduta e o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 75, parágrafo único);

XIV- É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 2 de julho de 2016, a inaugurações de obras públicas, sendo que a inobservância deste item sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput e parágrafo único).

Para conhecimento e cumprimento do presente instrumento, oficie-se, enviando cópia:

a) aos Prefeitos Municipais de Palmares e de Xexéu, requerendo que se afixe cópia em local visível;

b) às Câmaras de Vereadores dos respectivos municípios, requerendo que se afixe cópia em local visível;

c) aos presidentes municipais dos partidos políticos e/ou coligações de Palmares e de Xexéu, para ciência e divulgação entre seus filiados;

d) às emissoras de Rádio com audiência local, para que promovam a divulgação da presente recomendação;

e) à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado; e

f) ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral e ao Exmo. Sr. Dr. Juiz da 37ª Zona Eleitoral, para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Palmares, 25 de julho de 2016.

João Paulo Pedrosa Barbosa
Promotor Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2016

**Autos 2016/2368376
Doc. 7049504**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL**, por intermédio de seu órgão de execução subscrevente, com atribuição sobre os municípios de Palmares e de Xexéu/PE, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

"Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

Consulta nº 1531-69/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011."

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2016 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2015;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2015 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2014 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei nº 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Senhores Prefeitos dos Município de Palmares e de Xexéu:

1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2016, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleicoes: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

3) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2016, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2015, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2014 e executada em 2015, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social;

4) Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2016, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.

6) Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

LEMBRA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, da LC n. 64/90).

Oficie-se, com cópia:

1) Aos **Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos municípios de Palmares e de Xexéu**, para o devido conhecimento, e divulgação junto aos seus assessores, **solicitando-lhes, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informar à Promotoria Eleitoral, em 10 (dez) dias:**

1. Os programas sociais mantidos em 2016, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- 1.1. Nome do programa;
- 1.2. Data da sua criação;
- 1.3. Instrumento normativo de sua criação;
- 1.4. Público alvo do programa;
- 1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
- 1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2015 e 2016

2. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- 2.1. Nome e endereço da entidade;
- 2.2. Nome do programa;
- 2.3. Data a partir da qual o Município destina recursos para a entidade;
- 2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2015 e 2016;
- 2.5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
- 2.6. Público alvo do programa;
- 2.7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
- 2.8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 2.9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

2) Ao Exmo. Senhor Secretário Geral do Ministério Público, por meio digital, para a necessária publicação do Diário Oficial;

3) Ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça, ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral e ao Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 37ª ZE, para conhecimento.

Publique-se. Autue-se e registre em livro próprio. Cumpra-se.

Palmares, 25 de julho de 2016

João Paulo Pedrosa Barbosa
Promotor Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 003/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL, por intermédio de seu órgão de execução subseqüente, com atribuição sobre os municípios de Palmares e de Xexéu/PE, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em razão da Portaria Conjunta PRE-PE e MPPE Nº 02/2016 e com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 69/90, Lei Complementar nº 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no Código Eleitoral.

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição (art. 36, da Lei n. 9504/97);

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato;

CONSIDERANDO que a lei 13.165, de 29/09/2015, que reformou a lei 9.504/97 (Lei das Eleições), trouxe uma mudança significativa em relação à propaganda eleitoral antecipada, inserindo no ordenamento jurídico a admissão de atos de pré-campanha, antes proibidos. Art. 36-A: Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam **apenas** a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, o que se dá depois de 15 de agosto do corrente ano;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral – mesmo após 15 de agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc.;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto do corrente ano, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, d, e 22, XLV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que, em determinadas circunstâncias, a propaganda irregular extemporânea poderá caracterizar abuso de poder político ou de autoridade, a ser combatido pelo Ministério Público Eleitoral, através de ação de investigação eleitoral ou ação de impugnação de mandato eletivo, podendo acarretar a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia visa a garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando, desta maneira, que aqueles com maior fôlego financeiro e/ou político sejam beneficiados. Além disso, o art. 14, § 9º, da Constituição Federal prevê a edição de Lei Complementar para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico e político;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento ao editar a resolução 23.457, que trata da propaganda eleitoral para as eleições 2016, incluiu o § 2º, no art. 60, que antes não estava presente nas resoluções anteriores: art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 10 e 20). § 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único). § 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

CONSIDERANDO recente decisão do TRE/PE em recurso eleitoral n.º 3-96.2016.6.17.0135 - Classe 30, de 8 de abril de 2016, como o seguinte entendimento: "Não se faz necessário o pedido explícito de votos, pois não é apenas por esse meio que um candidato pode promover-se enquanto tal e, neste caso, sem respeitar a isonomia inerente ao processo eleitoral. Faz-se mister salientar ainda que, em tendo sido colocado por amigos da recorrida, caracteriza precoce doação de recursos, a qual se encontra em desobediência aos requisitos legais, ainda que estimável em dinheiro. (TRE-PE. Recurso Eleitoral n.º 3-96.2016.6.17.0135 - Classe 30. 8 de abril de 2016). (...) Outro aspecto que trago à baila, é o da vedação dos gastos pelos candidatos anteriores ao período permitido para os mesmos, o que, com as modificações trazidas, só poderão ocorrer após o dia 15 de agosto de 2016, com a realização dos respectivos registros de candidaturas, sejam doações de campanha, sejam doações estimáveis em dinheiro, não havendo que se falar em realização de gastos anteriores à abertura de conta bancária específica para tal finalidade. (TREPE. Recurso Eleitoral n.º 3-96.2016.6.17.0135 - Classe 30. 8 de abril de 2016).

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR A TODOS OS POSSÍVEIS “PRÉCANDIDATOS” E ELEITORES DA CIDADE DE PALMARES E DE XEXÉU, neste Estado de Pernambuco, que se:

a) Abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto do corrente ano, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, §3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea d, c/c 22, inciso XLV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);

Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97);

b) Abstenham de fazer pedido explícito de voto, bem como a promoção pessoal, própria, de terceiros, de servidores públicos e de agentes políticos, destacando-se que não poderão ser realizados atos de publicidade de pré-campanha em bens de uso comum (cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), nem fixadas faixas em postes públicos, árvores, jardins públicos, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, pichação, inscrição à tinta e colocação de placas maiores que meio metro quadrado (mesmo em bens particulares e evitando a justaposição), contratação de outdoor, deterioração e uso indevido de bens públicos, que causam poluição ambiental, prejuízos à mobilidade urbana, sendo vedado, ainda, o uso de trios elétricos, shows ou eventos assemelhados (com ou sem distribuição de bens), bem como o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda (santinhos, adesivos e assemelhados) na cidade;

c) Abstenham de realizar despesas na divulgação de atos de pré-campanha, candidatos e/ou terceiros, pois segundo entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral: “É sabido que somente a partir do registro da candidatura poderão ser realizadas despesas pelo candidato, bem como poderá ele receber doações de campanha, mesmo aquelas estimáveis em dinheiro. De fato, apenas com o requerimento de registro de candidatura pode ser aberta a conta da campanha, captados recursos e realizadas despesas, tudo sob o escrutínio da Justiça Eleitoral (art. 22 da Lei 9.504/97 e arts. 2º e 3º da Resolução TSE 23.463/15). Conseqüentemente, dessa regra é que os candidatos não poderão realizar, de forma lícita, despesas com atos de pré-campanha, pois elas passariam ao largo do controle estatal, sem fontes e valores conhecidos da Justiça Eleitoral. Ainda que a despesa tenha sido custeada por terceiros, constituiria precoce doação estimável em dinheiro, sem obedecer aos requisitos legais. Ratificando a afirmação supra, a mirirreforma eleitoral atribuiu o ônus expressamente ao partido político quando verificada a necessidade de realização de despesas nos atos de pré-campanha (v. incisos II e VI, do art. 36-A).”

d) Oficie-se, enviando cópia da presente :

1. Aos Excelentíssimos Senhores Prefeito de Palmares e de Xexéu/PE, para o devido conhecimento, requerendo que afixem esta recomendação no átrio da respectiva edilidade;

2. Aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais de Palmares e de Xexéu/PE para o devido conhecimento e dos demais Vereadores, requerendo que afixem esta recomendação no átrio da respectiva repartição;

3. Aos Ilustríssimos Senhores Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento, requerendo que afixem esta recomendação no átrio das respectivas repartições;

4. Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 37ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento, solicitando a afixação no átrio do Fórum eleitoral;

5. Ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, por meio digital, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

6. Ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

7. Às emissoras de Rádio com audiência local, para que promovam a divulgação da presente recomendação;

Publique-se. Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmares, 25 de julho de 2016.

João Paulo Pedrosa Barbosa
Promotor Eleitoral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JATAÚBA-PE

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 23/2016

O organizador de uma **PEGA DE BOI E FRRÓ** a ser realizada no Sítio Tanques, município de Jataúba-PE, **EVILAZIO ANTONIO PEREIRA, portador do RG nº 3.144.122 SSP/PE, e CPF nº 434.852.354-15, brasileiro, casado, funcionário Estadual, residente na rua Pe. Cicero, nº 87, bairro matadouro em Jataúba/PE**, firmam perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da Promotoria de Justiça da Comarca de JATAÚBA - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal **ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR**, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”;

CONSIDERANDO que o art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

COMPROMETE-SE o organizador do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – Fica o empresário responsável por promover uma **PEGA DE BOI** e **UM FORRÓ** a ser realizada com início a partir das vinte e uma horas do sábado (30.07.2016) e término às duas horas do domingo (31.07.2016), sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: **“É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)”**;

CLÁUSULA II – Fica o empresário responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

CLÁUSULA III – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

CLÁUSULA IV – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

CLÁUSULA V – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de JATAÚBA - PE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

CLÁUSULA VI – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Jataúba;

À Delegacia de Polícia Civil de Jataúba;

Ao Conselho Tutelar de Jataúba;

À Secretária-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

Jataúba - PE, 21 de julho de 2016.

Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
Promotor de Justiça

Evilázio Antonio Pereira
Empresário

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 84ª ZONA ELEITORAL – ARARIPINA-PE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 003/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de sua representante subscrita, com atuação na 84ª Zona Eleitoral de Araripina-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da CF);

Considerando que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, entre outros, a cidadania e o pluralismo político, e ser um dos objetivos fundamentais da República a construção uma sociedade livre, justa e solidária;

Considerando que todo poder emana do povo, sendo exercido diretamente ou através de seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único, da CF/88);

Considerando que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do art. 14, caput, da CF/88;

Considerando que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, zelar pelo fiel cumprimento da legislação eleitoral, destarte, combater a corrupção eleitoral em todas as suas formas;

Considerando que a campanha eleitoral para as eleições municipais de 2016 só tem início de forma efetiva a partir do dia 16 de agosto de 2016, segundo dispõe o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 mas há uma imperiosa necessidade de medidas de prevenção com fulcro de garantir a igualdade entre os futuros candidatos e também o respeito à democracia e à população em geral;

Considerando que a coibição ao abuso de poder político encontra sua razão na imperiosa necessidade de serem asseguradas a normalidade e a plena legitimidade das eleições, evitando que tais postulados sejam afetados de modo a comprometer a igualdade entre os futuros candidatos e própria vontade popular, que é soberana;

Considerando que, sendo a legitimidade do mandato popular o fim último da democracia, os beneficiados por atos de corrupção eleitoral arcarão com as consequências, bastando que seja demonstrado o nexo de encadementação lógico entre o ato de corrupção eleitoral e a futura campanha do candidato;

Considerando que, reputa-se agente público, para os efeitos das condutas vedadas em período eleitoral, quem exerce, ainda que transitariamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º);

Considerando que o futuro mandato popular deverá ser exercido em harmonia com regras e princípios regentes pela democracia, sendo plenamente ilegítimo e imoral todo direcionamento que tem como objetivo viciar a futura vontade do eleitor;

Considerando que tanto os responsáveis pelas condutas vedadas, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97;

Considerando que a **afeição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito** (Agrav Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, TSE/TO, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio, j. 10.11.2015, unânime, DJe 09.12.2015). Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Ac. no 21.151, de 27.3.2003, rel. Min. Fernando Neves) **o que pode causar a cassação do registro o diploma**.

RESOLVE RECOMENDAR com base no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92, e no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que **os agentes públicos, servidores ou não, abstenham-se de realizar as condutas infratcitadas:**

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressaltada a realização de convenção partidária;**

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;**

III - **ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de**

campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados as hipóteses previstas no artigo 73, inciso V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”.¹;

VI – a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 05 de abril de 2016 até a posse dos eleitos;

E observem o seguinte:

1) O descumprimento das vedações supracitadas acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c/c o art. 78), podendo ainda o candidato beneficiado, agente público ou não, ficar sujeito à cassação do registro ou do diploma, ressalvadas outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, fixadas pelas demais leis vigentes, como, por exemplo, multa e improbidade administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, § 6º , § 7º, c/c o art. 78);

2) No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10);

3) Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o item anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11);

4) A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º);

5) A partir de 2 de julho de 2016, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75), sob pena de suspensão imediata da conduta, e o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 75, parágrafo único);

6) É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 2 de julho de 2016, a inaugurações de obras públicas. A inobservância deste item sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput e parágrafo único).

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação, que se oficie, encaminhando cópia da presente Recomendação:

1) Ao Prefeito Municipal de Araripina, requerendo que se afixe cópia em local visível;

2) À Câmara de Vereadores da cidade, requerendo que se afixe cópia em local visível;

3) Aos Presidentes Municipais dos partidos políticos e/ou coligações de Araripina, para ciência e divulgação entre seus filiados;

4) Ao Delegado de Polícia Civil e ao comandante da Polícia Militar do Município, para tomarem conhecimento da presente recomendação;

6) ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e controle;

7) Ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral e ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral.

8) Registre-se nos livros próprios e Sistema Arquimedes.

Araripina-PE, 25 de julho de 2016.

Juliana Pazinato
Promotora de Justiça Eleitoral

**PROMOTORIA DA 67ª ZONA ELEITORAL
FLORES-PERNAMBUCO**

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 005/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do seu representante subscrito, com atuação na 67ª Zona Eleitoral de Flores-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 5, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadualdo Ministério Público);

CONSIDERANDO que os Partidos Políticos, segundo expressa disposição do art. 1º, da Lei nº 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO ser fundamental que os Partidos Políticos assumam sua responsabilidade como condutores privativos das candidaturas e selecionem, nas suas convenções, candidatos que

reúnam as condições constitucionais e legais para o registro junto à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o realização das convenções partidárias (20/julho a 05/agosto), em que os partidos deliberam sobre candidaturas;

CONSIDERANDO que as eleições de 2016 serão reguladas pela integralidade da Lei da Ficha Limpa, declara constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos, sendo de todo conveniente que os dirigentes partidários colham de seus pré-candidatos – como forma de conhecer suas reais condições de disputa e eventualmente negar-lhes a indicação ao registro – informações sobre incidência, ou não, nas diversas hipóteses de inelegibilidade contempladas na lei, mediante preenchimento, sob responsabilidade pela informação falsa ou mesmo pela omissão, do questionário anexo;

CONSIDERANDO que a declaração falsa ou a omissão de informações relevantes para o registro ou para a tomada de decisão do eleitor caracteriza crime e fraude (art. 350 do Código Eleitoral, e art. 14, § 10, da CF), ensejando a impugnação e a perda do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidatura de funcionário público, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, caracteriza crime de falsidade (art. 350 do Código Eleitoral) e improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e o tumulto do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e

com repercussões importantes nas candidaturas;

RECOMENDA aos Senhores Presidentes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos ou Comissões Provisórias do Município de Flores que:

1. Submetam aos seus pré-candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, antes da convenção, o questionário de inelegibilidades anexo, a ser preenchido e assinado por cada um, advertidos da responsabilidade decorrente da informação falsa ou da omissão;

2. Na convenção partidária, informem a todos os filiados que têm direito a voto as eventuais inelegibilidades que recaem sobre os pretendentes à candidatura e não escolham como candidatos aqueles filiados que estiverem em situação de inelegibilidade;

3. Encaminhe o questionário, preenchido e assinado pelo candidato, à Justiça Eleitoral, junto com os documentos relativos a cada um deles;

4. Orientem seus pré-candidatos a preencher corretamente o questionário, lembrando-os de que a declaração falsa e a omissão da verdade constituem crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350, do Código Eleitoral, e fraude ao processo eleitoral, ensejando a desconstituição do mandato eletivo, na forma do art. 14, §10, da Constituição Federal.

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

Encaminhem-se cópias da presente Recomendação a todos os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos ou Comissões Provisórias de Flores-PE;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral de Flores-PE, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral da 67ª ZE;

Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se proceda a publicação no Diário Oficial do Estado;

Registre-se nos livros próprios e Sistema Arquimedes.

Flores-PE, 25 de julho de 2016.

Diogo Gomes Vital
Promotor de Justiça Eleitoral
67ª Zona Eleitoral – Flores/PE

ANEXO I

ELEIÇÕES 2016

Nome do Candidato: _____
Nome do pai: _____
Nome da mãe: _____
Partido Político ou Coligação: _____
Cargo a que concorre: () Prefeito () Vice-Prefeito () Vereador

Município: _____

Declaro, sob as penas da lei, que as informações abaixo prestadas correspondem à verdade, ciente de que qualquer omissão ou afirmação falsa configura crime previsto na legislação eleitoral, sujeito a pena de reclusão e pagamento de multa (Art. 350, Lei n.º 4737/65 – Código Eleitoral). Estou ciente, também, de que a informação falsa ou a omissão de informações caracteriza, em tese, fraude no processo eleitoral, seja por induzir o Juiz a erro, deferindo o registro de um inelegível, seja por não possibilitar ao eleitor conhecer a verdade sobre o candidato para tomar a decisão do voto de forma consciente e responsável, produzindo uma eleição ilegítima. Essa fraude, quando do registro de candidatura, repercute em todo o processo eleitoral e poderá levar o candidato eleito à desconstituição do seu mandato, pela via da AIME.

Art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC 64/90:

1. Teve mandato de **Vereador(a)** – de 2005 a 2008, de 2009 a 2012 ou de 2013 a 2016 – cassado pela Câmara Municipal?

() Sim
() Não
() Não fui vereador(a) nesses períodos.

2. Teve mandato de **Deputado(a) Estadual** – de 2007 a 2010 ou de 2011 a 2014 – cassado pela Assembleia Legislativa?

() Sim
() Não
() Não fui Deputado(a) Estadual nesses períodos.

3. Teve mandato de **Deputado(a) Federal** – de 2007 a 2010 ou de 2011 a 2014 – cassado pela Câmara dos Deputados?

() Sim
() Não
() Não fui Deputado(a) Federal nesses períodos.

4. Teve o mandato de **Senador(a)** – de 2003 a 2010, de 2007 a 2014, de 2011 a 2018 ou de 2015 a 2022 – cassado pelo Senado Federal?

() Sim
() Não

() Não fui Senador(a) nesses períodos.

Art. 1º, inciso I, alínea “c”, da LC 64/90:

5. Teve mandato de **Governador(a) ou Vice-Governador(a)** – de 2007 a 2010 ou de 2011 a 2014 – cassado pela Assembleia Legislativa?

() Sim
() Não
() Não fui Governador(a) ou Vice-Governador(a) nesses períodos.

6. Teve mandato de **Prefeito(a) ou Vice-Prefeito(a)** – de 2005 a 2008, de 2009 a 2012 ou de 2013 a 2016 – cassado pela Câmara Municipal?

() Sim
() Não
() Não fui Prefeito ou Vice-Prefeito nesses períodos.

Art. 1º, inciso I, alíneas “d”, “j” e “p”, da LC 64/90:

7. Já foi condenado pela Justiça Eleitoral, com sentença **transitada em julgado ou decisão proferida pelo TRE ou TSE**, por:

() Sim, por abuso de poder (art. 22, da LC n. 64/90) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.

() Sim, por compra de votos (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.

() Sim, por movimentação irregular de recursos de campanha ou caixa 2 (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.

() Sim, por condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (arts. 73, 74, 75 e 77, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.

() Sim, por ter feito doações ilícitas a candidatos ou partidos, como pessoa física ou como dirigente de pessoa jurídica (arts. 23 e 81, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.

() Não tenho nenhuma dessas condenações.

Art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC 64/90:

8. Já foi condenado pela Justiça, em **decisão de Tribunal (inclusive Tribunal do Júri), com ou sem trânsito em julgado**, por algum dos crimes a seguir:

() contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

() contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

() contra o meio ambiente e a saúde pública;

() eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

() de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

() de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

() de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

() de redução à condição análoga à de escravo;

() doloso contra a vida e a dignidade sexual; e

() praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

() Não tenho nenhuma dessas condenações.

O crime, pelo qual foi condenado está previsto no art. _____, do Código Penal ou da Lei n. _____

() Pena integralmente cumprida até setembro/2008

() Pena integralmente cumprida após setembro/2008

() Pena ainda em cumprimento

() Ainda não iniciei o cumprimento da pena

Art. 15, inciso III, da Constituição Federal:

9. Tem alguma condenação criminal definitiva (**transitada em julgado**, ainda que proferida por Juiz singular/monocrático), por qualquer crime ou contravenção penal?

() Não

() Sim, ainda cumprindo pena (condenação pelo art. _____, do () Cód. Penal, ou () da LCP, ou () da Lei n. _____)() Sim (condenação pelo art. _____, do () Cód. Penal, ou () da LCP, ou () da Lei n. _____), mas terminei a pena em ____/____/____

Art. 1º, inciso I, alínea “f”, da LC 64/90:

10. É ou foi militar, declarado indigno do ofi cialato, desde outubro/2008?

() Sim – juntar cópia da decisão

() Não

Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90:

11. Tem contas rejeitadas por Tribunal de Contas (Municipal, Estadual ou da União), pela Câmara Municipal, pela Assembleia Legislativa ou Congresso Nacional?

() Sim – juntar cópia da decisão

() Tenho ação na Justiça, com decisão suspendendo essa rejeição. Proc. nº _____, Vara _____, Comarca _____, Juntar cópia da decisão judicial, com certidão da Secretaria do Juízo de que ela está em vigor, ou seja, que não vou revogada ou cassada.

() Não

Art. 1º, inciso I, alínea “k”, da LC 64/90:

12. Já renunciou ao cargo de **Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito** – nos períodos de 2005 a 2008, ou 2009 a 2012 ou 2013 a 2016 – após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de cassação de seu mandato na Câmara Municipal?

() Sim

() Não

13. Já renunciou ao cargo de **Deputado Estadual ou Federal, Governador ou Vice-Governador** – nos períodos de 2007 a 2010, ou de 2011 a 2014 ou de 2015 a 2018 – após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de cassação de seu mandato na Assembleia ou Câmara Federal?

() Sim

() Não

14. Já renunciou ao cargo de **Senador** – no período de 2003 a 2010, de 2007 a 2014, de 2011 a 2018 ou de 2015 a 2022 – após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de cassação de seu mandato no Senado Federal?

() Sim

() Não

Art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC 64/90:

15. Teve suspensão de direitos políticos em ação de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado ou decisão de Tribunal (TJ, TRF ou STJ)? - **Juntar cópia da decisão condenatória** –

() Não.

() Sim, com direitos políticos ainda suspensos.

() Sim, com direitos políticos já recuperados, mas ainda não cumpridas as demais penas impostas na decisão: ressarcimento ao erário, multa, etc.

() Sim, mas não iniciada a suspensão de direitos políticos

() Sim, mas cumprida a suspensão de direitos políticos em ____/____/____, ressarcido o erário em ____/____/____, recolhida a multa em ____/____/____ - **Juntar comprovação** –

Art. 1º, inciso I, alínea “m”, da LC 64/90:

16. Foi excluído do exercício de profissão regulamentada em lei, por decisão do respectivo órgão profissional competente (CREA, OAB, CRM, CRO, CRECI, etc.), em decorrência de infração ético-profissional, nos últimos 8 (oito) anos?

() Sim. Decisão datada de ____/____/____, do Conselho Regional de _____

() Não.

16.1) Essa decisão de exclusão foi anulada ou está suspensa pelo Poder Judiciário?

() Sim, processo nº _____, da _____ Vara, da Comarca de _____ - **Juntar cópia da decisão** -

() Não.

Art. 1º, inciso I, alínea “o”, da LC 64/90:

17. Foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos 8 (oito) anos?

() Sim. Órgão: _____ Data da decisão ____/____/____

() Não.

17.1) Essa decisão de demissão foi anulada ou está suspensa pelo Poder Judiciário?

() Sim, processo nº _____, da _____ Vara, da Comarca de _____ - **Juntar cópia da decisão** -

() Não.

Art. 1º, inciso I, alínea “q”, da LC 64/90:

18. E ou foi, nos últimos 8 anos, Magistrado ou membro de Ministério Público, aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, demitido por sentença judicial, ou, ainda, exonerado ou aposentado a pedido na pendência de processo administrativo disciplinar?

() Sim. Data da decisão ou ato: ____/____/____

() Não

Art. 14, § 5º, da CF:

19. É ou foi Prefeito deste Município?

() Sou Prefeito e estou no meu primeiro mandato.

() Sim. Exerci o cargo durante toda a gestão 2009-2012 e o estou exercendo nesta gestão.

() Sim. Exerci o cargo durante toda a gestão 2009-2012 e em parte da gestão 2013-2016 (de ____/____/____ a ____/____/____).

- () Sim. Exerci o cargo em parte da gestão 2009-2012 (de ____/____/____ a ____/____/____) e o estou exercendo nesta gestão.
- () Sim. Exerci o cargo em parte da gestão 2009-2012 (de ____/____/____ a ____/____/____) e em parte da gestão 2013-2016 (de ____/____/____ a ____/____/____).
- () Não.
- 20 É ou foi Prefeito de outro Município nesta gestão (2013 a 2016) e na anterior (2009 a 2012)?
- () Sim, nas duas gestões, no Município de _____
- () Sim, no Município de _____, mas somente nesta gestão (2013 a 2016).
- () Sim, no Município de _____, mas não nesta gestão.
- () Não.
- 21. É Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara, neste Município?
- () Sim e substitui o Prefeito nestes seis meses anteriores à eleição, ou seja, após 01-abril-2016 (em ____/____/____).
- () Sim, mas não substitui o Prefeito nestes seis meses anteriores à eleição.

Art. 14, §7º, da CF:

- 22. Em relação ao(à) Prefeito(a) deste Município:
- () Sou pai/mãe, avô/avó, filho/f lha, neto/neta, inclusive por adoção.
- () Sou irmão/irmã, inclusive por adoção.
- () Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Prefeito(a).
- () Sou irmão/irmã, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Prefeito(a).
- () Sou casado(a) ou vivo em união estável ou união homoafetiva com o(a) Prefeito(a).
- () Tenho o vínculo assinalado, mas sou Vereador e candidato à reeleição.
- () Não tenho nenhum destes vínculos.
- 23. Em relação ao(à) Vice-Prefeito(a) ou Presidente da Câmara (só haverá impedimento se esses mandatários tiverem substituído ou sucedido o(a) Prefeito(a) nos 6 meses anteriores à eleição):
- () Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção.
- () Sou irmão/irmã, inclusive por adoção.
- () Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Vice-Prefeito(a) ou do(a) Presidente da Câmara.
- () Sou irmão/irmã, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Vice-Prefeito(a) ou do(a) Presidente da Câmara.
- () Sou casado(a) ou vivo em união estável ou união homoafetiva com o(a) Vice-Prefeito(a) ou com o(a) Presidente da Câmara.
- () Tenho o vínculo assinalado, mas sou Vereador e candidato à reeleição.
- () Não tenho nenhum destes vínculos.

Reafirmo serem verdade as informações acima prestadas, ciente de que a afi rmação falsa e a omissão são crime de falsidade ideológica e caracterizam fraude ao processo eleitoral, para efeito de desconstituição do mandato.

Flores/PE, ____ de agosto de 2016.

Candidato – Nome e assinatura

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 006/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do seu representante subscrito, com atuação na 6ª Zona Eleitoral de Flores-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 5, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadualdo Ministério Público);

CONSIDERANDO que os Partidos Políticos, segundo expressa disposição do art. 1º, da Lei nº 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO ser fundamental que os Partidos Políticos assumam sua responsabilidade como condutores privativos das candidaturas e selecionem, nas suas convenções, candidatos que

reúnam as condições constitucionais e legais para o registro junto à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o realização das convenções partidárias (20/julho a 05/agosto), em que os partidos deliberam sobre candidaturas;

CONSIDERANDO que as eleições de 2016 serão reguladas pela integralidade da Lei da Ficha Limpa, declara constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos, sendo de todo conveniente que os dirigentes partidários colham de seus pré-candidatos – como forma de conhecer suas reais condições de disputa e eventualmente negar-lhes a indicação ao registro – informações sobre incidência, ou não, nas diversas hipóteses de inelegibilidade contempladas na lei, mediante preenchimento, sob responsabilidade pela informação falsa ou mesmo pela omissão, do questionário anexo;

CONSIDERANDO que a declaração falsa ou a omissão de informações relevantes para o registro ou para a tomada de decisão do eleitor caracteriza crime e fraude (art. 350 do Código Eleitoral, e art. 14, § 10, da CF), ensejando a impugnação e a perda do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidatura de funcionário público, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, caracteriza crime de falsidade (art. 350 do Código Eleitoral) e improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebeu durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e o tumulto do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas;

RECOMENDA aos Senhores Presidentes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos ou Comissões Provisórias do Município de Calumbi que:

1. **Submetam aos seus pré-candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, antes da convenção, o questionário de inelegibilidades anexo, a ser preenchido e assinado por cada um, advertidos da responsabilidade decorrente da informação falsa ou da omissão;**

2. Na convenção partidária, informem a todos os filiados que têm direito a voto as eventuais inelegibilidades que recaem sobre os prenatentes à candidatura e não escolham como candidatos aqueles filiados que estiverem em situação de inelegibilidade;

3. **Encaminhe o questionário, preenchido e assinado pelo candidato, à Justiça Eleitoral, junto com os documentos relativos a cada um deles;**

4. Orientem seus pré-candidatos a preencher corretamente o questionário, lembrando-os de que a declaração falsa e a omissão da verdade constituem crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350, do Código Eleitoral, e fraude ao processo eleitoral, ensejando a desconstituição do mandato eletivo, na forma do art. 14, §10, da Constituição Federal.

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:
Encaminhem-se cópias da presente Recomendação a todos os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos ou Comissões Provisórias de Calumbi-PE; Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral de Flores-PE, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral da 6ª ZE; Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se proceda a publicação no Diário Oficial do Estado; Registre-se nos livros próprios e Sistema Arquimedes.

Calumbi-PE, 25 de julho de 2016.
Diogo Gomes Vital
Promotor de Justiça Eleitoral
67ª Zona Eleitoral – Flores/PE

ANEXO I

ELEIÇÕES 2016

Nome do Candidato: _____
Nome do pai: _____
Nome da mãe: _____
Partido Político ou Coligação: _____
Cargo a que concorre: () Prefeito () Vice-Prefeito () Vereador
Município: _____

Declaro, sob as penas da lei, que as informações abaixo prestadas correspondem à verdade, ciente de que qualquer omissão ou afirmação falsa conf gura crime previsto na legislação eleitoral, sujeito a pena de reclusão e pagamento de multa (Art. 350, Lei n.º 4737/65 – Código Eleitoral). Estou ciente, também, de que a informação falsa ou a omissão de informações caracteriza, em tese, fraude no processo eleitoral, seja por induzir o Juiz a erro, deferindo o registro de um inelegível, seja por não possibilitar ao eleitor conhecer a verdade sobre o candidato para tomar a decisão do voto de forma consciente e responsável, produzindo uma eleição ilegítima. Essa fraude, quando do registro de candidatura, repercute em todo o processo eleitoral e poderá levar o candidato eleito à desconstituição do seu mandato, pela via da AIME.

Art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC 64/90:

- 1. Teve mandato de **Vereador(a)** – de 2005 a 2008, de 2009 a 2012 ou de 2013 a 2016 – cassado pela Câmara Municipal?
- () Sim
- () Não
- () Não fui vereador(a) nesses períodos.
- 2. Teve mandato de **Deputado(a) Estadual** – de 2007 a 2010 ou de 2011 a 2014 – cassado pela Assembleia Legislativa?
- () Sim
- () Não
- () Não fui Deputado(a) Estadual nesses períodos.
- 3. Teve mandato de **Deputado(a) Federal** – de 2007 a 2010 ou de 2011 a 2014 – cassado pela Câmara dos Deputados?
- () Sim
- () Não
- () Não fui Deputado(a) Federal nesses períodos.
- 4. Teve o mandato de **Senador(a)** – de 2003 a 2010, de 2007 a 2014, de 2011 a 2018 ou de 2015 a 2022 – cassado pelo Senado Federal?

- () Sim
- () Não
- () Não fui Senador(a) nesses períodos.
- Art. 1º, inciso I, alínea “c”, da LC 64/90:**
- 5. Teve mandato de **Governador(a) ou Vice-Governador(a)** – de 2007 a 2010 ou de 2011 a 2014 – cassado pela Assembleia Legislativa?
- () Sim
- () Não
- () Não fui Governador(a) ou Vice-Governador(a) nesses períodos.
- 6. Teve mandato de **Prefeito(a) ou Vice-Prefeito(a)** – de 2005 a 2008, de 2009 a 2012 ou de 2013 a 2016 – cassado pela Câmara Municipal?
- () Sim
- () Não
- () Não fui Prefeito ou Vice-Prefeito nesses períodos.

Art. 1º, inciso I, alíneas “d”, “j” e “p”, da LC 64/90:

- 7. Já foi condenado pela Justiça Eleitoral, com sentença **transitada em julgado ou decisão proferida pelo TRE ou TSE**, por:
- () Sim, por abuso de poder (art. 22, da LC n. 64/90) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
- () Sim, por compra de votos (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
- () Sim, por movimentação irregular de recursos de campanha ou caixa 2 (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
- () Sim, por condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (arts. 73, 74, 75 e 77, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
- () Sim, por ter feito doações ilícitas a candidatos ou partidos, como pessoa física ou como dirigente de pessoa jurídica (arts. 23 e 81, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
- () Não tenho nenhuma dessas condenações.

Art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC 64/90:

- 8. Já foi condenado pela Justiça, em **decisão de Tribunal (inclusive Tribunal do Júri), com ou sem trânsito em julgado**, por algum dos crimes a seguir:
- () contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- () contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- () contra o meio ambiente e a saúde pública;
- () eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- () de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- () de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- () de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- () de redução à condição análoga à de escravo;
- () doloso contra a vida e a dignidade sexual; e
- () praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- () Não tenho nenhuma dessas condenações.

O crime, pelo qual foi condenado está previsto no art. _____, do Código Penal ou da Lei n. _____

- () Pena integralmente cumprida até setembro/2008
- () Pena integralmente cumprida após setembro/2008
- () Pena ainda em cumprimento
- () Ainda não iniciei o cumprimento da pena

Art. 15, inciso III, da Constituição Federal:

9. Tem alguma condenação criminal definitiva (**transitada em julgado**, ainda que proferida por Juiz singular/monocrático), por qualquer crime ou contravenção penal?

- () Não
- () Sim, ainda cumprindo pena (condenação pelo art. _____, do () Cód. Penal, ou () da LCP, ou () da Lei n. _____)() Sim (condenação pelo art. _____, do () Cód. Penal, ou () da LCP, ou () da Lei n. _____), mas terminei a pena em ____/____/____

Art. 1º, inciso I, alínea “f”, da LC 64/90:

10. É ou foi militar, declarado indigno do oficialato, desde outubro/2008?

- () Sim – juntar cópia da decisão
- () Não
- Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90:**
- 11. Tem contas rejeitadas por Tribunal de Contas (Municipal, Estadual ou da União), pela Câmara Municipal, pela Assembleia Legislativa ou Congresso Nacional?
- () Sim – juntar cópia da decisão
- () Tenho ação na Justiça, com decisão suspendendo essa rejeição. Proc. nº _____, Vara _____, Comarca _____, Juntar cópia da decisão judicial, com certidão da Secretaria do Juízo de que ela está em vigor, ou seja, que não vou revogada ou cassada.

- () Não
- Art. 1º, inciso I, alínea “k”, da LC 64/90:**
- 12. Já renunciou ao cargo de **Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito** – nos períodos de 2005 a 2008, ou 2009 a 2012 ou 2013 a 2016 – após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de cassação de seu mandato na Câmara Municipal?
- () Sim
- () Não
- 13. Já renunciou ao cargo de **Deputado Estadual ou Federal, Governador ou Vice-Governador** – nos períodos de 2007 a 2010, ou de 2011 a 2014 ou de 2015 a 2018 – após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de cassação de seu mandato na Assembleia ou Câmara Federal?
- () Sim
- () Não

14. Já renunciou ao cargo de **Senador** – no período de 2003 a 2010, de 2007 a 2014, de 2011 a 2018 ou de 2015 a 2022 – após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de cassação de seu mandato no Senado Federal?

- () Sim
- () Não
- Art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC 64/90:**
- 15. Teve suspensão de direitos políticos em ação de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado ou decisão de Tribunal (TJ, TRF ou STJ)? - **Juntar cópia da decisão condenatória** –
- () Não.
- () Sim, com direitos políticos ainda suspensos.
- () Sim, com direitos políticos já recuperados, mas ainda não cumpridas as demais penas impostas na decisão: ressarcimento ao erário, multa, etc.
- () Sim, mas não iniciada a suspensão de direitos políticos
- () Sim, mas cumprida a suspensão de direitos políticos em ____/____/____, ressarcido o erário em ____/____/____, recolhida a multa em ____/____/____ - **Juntar comprovação** –

Art. 1º, inciso I, alínea “m”, da LC 64/90:

16. Foi excluído do exercício de profissão regulamentada em lei, por decisão do respectivo órgão profissional competente (CREA, OAB, CRM, CRO, CRECI, etc.), em decorrência de infração ético-profissional, nos últimos 8 (oito) anos?

- () Sim. Decisão datada de ____/____/____, do Conselho Regional de _____
- () Não.
- 16.1) Essa decisão de exclusão foi anulada ou está suspensa pelo Poder Judiciário?
- () Sim, processo nº _____, da _____ Vara, da Comarca de _____ - **Juntar cópia da decisão** -
- () Não.

Art. 1º, inciso I, alínea “o”, da LC 64/90:

17. Foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos 8 (oito) anos?

- () Sim. Órgão: _____ Data da decisão ____/____/____
- () Não.
- 17.1) Essa decisão de demissão foi anulada ou está suspensa pelo Poder Judiciário?
- () Sim, processo nº _____, da _____ Vara, da Comarca de _____ - **Juntar cópia da decisão** -
- () Não.

Art. 1º, inciso I, alínea “q”, da LC 64/90:

18. É ou foi, nos últimos 8 anos, Magistrado ou membro de Ministério Público, aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, demitido por sentença judicial, ou, ainda, exonerado ou aposentado a pedido na pendência de processo administrativo disciplinar?

- () Sim. Data da decisão ou ato: ____/____/____
- () Não

Art. 14, § 5º, da CF:

19. É ou foi Prefeito deste Município?

- () Sou Prefeito e estou no meu primeiro mandato.
- () Sim. Exerci o cargo durante toda a gestão 2009-2012 e o estou exercendo nesta gestão.
- () Sim. Exerci o cargo durante toda a gestão 2009-2012 e em parte da gestão 2013-2016 (de ____/____/____ a ____/____/____).
- () Sim. Exerci o cargo em parte da gestão 2009-2012 (de ____/____/____ a ____/____/____) e o estou exercendo nesta gestão.
- () Sim. Exerci o cargo em parte da gestão 2009-2012 (de ____/____/____ a ____/____/____) e em parte da gestão 2013-2016 (de ____/____/____ a ____/____/____).
- () Não.
- 20 É ou foi Prefeito de outro Município nesta gestão (2013 a 2016) e na anterior (2009 a 2012)?
- () Sim, nas duas gestões, no Município de _____
- () Sim, no Município de _____, mas somente nesta gestão (2013 a 2016).
- () Sim, no Município de _____, mas não nesta gestão.
- () Não.
- 21. É Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara, neste Município?
- () Sim e substitui o Prefeito nestes seis meses anteriores à eleição, ou seja, após 01-abril-2016 (em ____/____/____).
- () Sim, mas não substitui o Prefeito nestes seis meses anteriores à eleição.

Art. 14, §7º, da CF:

- 22. Em relação ao(à) Prefeito(a) deste Município:
- () Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção.
- () Sou irmão/irmã, inclusive por adoção.
- () Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Prefeito(a).
- () Sou irmão/irmã, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Prefeito(a).
- () Sou casado(a) ou vivo em união estável ou união homoafetiva com o(a) Prefeito(a).
- () Tenho o vínculo assinalado, mas sou Vereador e candidato à reeleição.
- () Não tenho nenhum destes vínculos.
- 23. Em relação ao(à) Vice-Prefeito(a) ou Presidente da Câmara (só haverá impedimento se esses mandatários tiverem substituído ou sucedido o(a) Prefeito(a) nos 6 meses anteriores à eleição):
- () Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção.
- () Sou irmão/irmã, inclusive por adoção.
- () Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Vice-Prefeito(a) ou do(a) Presidente da Câmara.

() Sou irmão/irmã, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Vice-Prefeito(a) ou do(a) Presidente da Câmara.
 () Sou casado(a) ou vivo em união estável ou união homoafetiva com o(a) Vice-Prefeito(a) ou com o(a) Presidente da Câmara.
 () Tenho o vínculo assinalado, mas sou Vereador e candidato à reeleição.
 () Não tenho nenhum destes vínculos.
 Reafirmo serem verdade as informações acima prestadas, ciente de que a afirmação falsa e a omissão são crime de falsidade ideológica e caracterizam fraude ao processo eleitoral, para efeito de desconstituição do mandato.

Flores/PE, _____ de agosto de 2016.

Candidato – Nome e assinatura

PROMOTORIA DA 140ª ZONA ELEITORAL

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2016

Pelo presente instrumento, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de sua representante, infra assinada, Promotor Eleitoral da 140ª Zona Eleitoral – Sta. Maria do Cambucá/PE, e, de outro lado, JOSÉ ANTÔNIO DE MELO JÚNIOR, brasileiro, divorciado, comerciante, RG de nº 5107094, SDS-PE e CPF (MF) de nº 021.625.944-47, patrocinador do curso CID -Centro de Integração Digital em Frei Miguelinho-PE, com funcionamento à Rua Pe. Terjo, nº 16, Centro, Frei Miguelinho-PE, respectivamente, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que todo o poder emana do povo, sendo exercido diretamente ou através dos seus representantes eleitos (artigo 1º, parágrafo único, da CF/88);

CONSIDERANDO que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do artigo 14, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, a fiscalização ampla do exercício do direito de propaganda, zelando pelo cumprimento da legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que o funcionamento do curso CID - Centro de Integração Digital em Frei Miguelinho-PE, o qual ministra aulas de informática para 90 pessoas, em retribuição ao ínfimo valor individual de R\$ 29,90 (vinte e nove e noventa centavos) por aluno, mensalmente, pode ser interpretado como um “compra” de votos e propaganda antecipada de seu nome ao pleito municipal de 2016;

CONSIDERANDO que as eleições para Vereador Municipal ocorrerão no próximo mês de outubro do corrente ano e que JOSÉ ANTÔNIO DE MELO JÚNIOR é pré-candidato a vereança da cidade de Frei Miguelinho pelo PR – Partido da República, com a utilização do nome de JÚNIOR DO CELULAR;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse dos **COMPROMISSÁRIOS** em pactuar o que adiante segue;

RESOLVEM AS PARTES SIGNATÁRIAS

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto regulamentar a realização do curso de informática ministrado pelo CID – Centro de Integração Digital, durante o período de campanha eleitoral;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1. O COMPROMISSÁRIO acorda que a realização e as aulas do supra mencionado curso ficará suspensa do dia 05 de agosto até o dia 03 de outubro do ano de 2016.

2.2. – O COMPROMISSÁRIO se compromete a se abster de realizar comícios, bem como outro ato público com finalidade de propaganda eleitoral no curso de informática, acima referido;

2.3. - O COMPROMISSÁRIO se compromete a se abster de se utilizar do referido curso de inclusão digital para a inserção do seu nome na comunidade jovem e demais alunos de Frei Miguelinho-PE;

2.4. - O COMPROMISSÁRIO se compromete a comunicar, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a suspensão do curso, aos alunos frequentadores, como forma de não prejudicar a agenda dos alunos matriculados;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO

O descumprimento de qualquer dos compromissos assumidos neste TERMO importará na aplicação de multa diária equivalente a R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), revertendo-se o seu valor para o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo entra em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O Ministério Público Eleitoral fará publicar, em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, o presente Termo.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Sta. Maria do Cambucá-PE para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, dando-se ciência do seu inteiro teor ao Juízo Eleitoral desta Zona, bem como à Delegacia de Polícia Local, ao Comandante do 22º BPB e à Companhia da Polícia Militar deste Município.

Sta. Maria do Cambucá, 25 de julho de 2016.

Fabiano Morais de Holanda Beltrão
Promotora Eleitoral

Compromissário:

TESTEMUNHAS:

ELSON FLORO DE ARRUDA
RG de nº 5652240, SSP-PE

ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
RG de nº 5046477, SSP-PE

e) à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

f) ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral e ao Exmo. Sr. Juiz da 109.ª Zona Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 20 de julho de 2016.

Isabelle Barreto de Almeida
Promotora Eleitoral da 109.ª Zona Eleitoral
da 109.ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua representante adiante firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, IX, da Constituição Federal e nos artigos 72 e 77, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VI, c/c. Artigo 27, § 3.º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos no município de SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 julho a 5 de agosto de 2016), bem como a necessidade dos Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente as disposições da Resolução TSE n.º 23.455/2015, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2016;**

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, e no artigo 20, § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.455/2015, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o **mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;**

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de frações deve ser sempre para cima, nos termos do art. 20, § 4.º, da Resolução TSE n.º 23.455/2015 (exemplo: se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 = 4,2, que se arredonda para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n.º 23.455/2015 estabelece que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o **número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra** (art. 20, §§ 5.º e 6.º c/c art. 67, § 6.º, todos da Resolução), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

CONSIDERANDO que a não observância pelo Partido ou Coligação do cumprimento da reserva mínima de candidaturas por sexo pode levar ao **indeferimento do seu DRAP** (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), do que resulta a vedação da sua participação nas eleições proporcionais, com a **recusa de registro de toda a lista de candidatos a Vereador;**

CONSIDERANDO que a **inclusão de candidaturas fictícias**, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e também fraude ao processo eleitoral, **acarretando o indeferimento de toda a lista** (quando o fato for detectado ainda na fase do registro) ou a **impugnação de todos os que forem eleitos pelo partido ou coligação, via AIME** (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a eleição);

CONSIDERANDO que a **apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima**, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que for recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 11 e 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE n.º 23.455/2015);

CONSIDERANDO que as **causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n.º 64/1990, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2016, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal** (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578 em 16/02/2012), **inclusive para fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade**, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias devem obedecer os **requisitos e procedimentos formais** previstos nos art. 8.º e 25 da Resolução TSE n.º 23.455/2015;

CONSIDERANDO que a **ausência de comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura poderá ser **suprida por declaração de próprio punho do candidato**, nos termos do art. 27, § 11, da Resolução TSE n.º 23.455/2015, a qual **deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine**, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 348, do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais **certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e atualizadas em relação a cada um dos processos indicados**, nos termos do art. 27, § 7.º, da Resolução TSE n.º 23.455/2015;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE n.º 23.455/2015;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções e o registro de candidaturas e que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral **deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, acompanhado das vias impressas dos formulários DRAP e RRC, emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes, bem como acompanhados por vários documentos exigidos pela legislação** (ver arts. 21 a 33 da Resolução TSE n.º 23.455/2015);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, **a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida a partir de 16 de agosto de 2016**, nos termos e forma da Resolução TSE n.º 23.457/2015, bem como **a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3.º e 30 da Resolução TSE n.º 23.463/2015**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma se eleito;

CONSIDERANDO que a **recomendação** do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas.

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE que:

1 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo (gênero), **mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições;**

2 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do sexo minoritário, calculado esse percentual **sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando sempre para cima eventual fração;**

3 - Não admitam a inclusão, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, seja de mulheres (para o preenchimento do mínimo de 30%), seja de servidores públicos (que visariam apenas à licença remunerada);

4 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as **condições de elegibilidade** (arts. 11 e 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015) e **não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE n.º 23.455/2015), notadamente aquelas previstas no art. 14, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 64/1990, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

5 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos nos arts. 8.º e 25 da Resolução TSE n.º 23.455/2015;

6 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, seja feita declaração de próprio punho do candidato, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine;

7 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao RRC a certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados;

8 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar a prova da desincompatibilização;

9 - Providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e juntar ao DRAP e ao RRC. Quanto aos partidos, merecem destaque os arts. 24 e 25, da Resolução TSE n.º 23.455/2015, e quanto aos candidatos, os arts. 26 e 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

10 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2016**, nos termos e forma da Resolução TSE n.º 23.457/2015, bem como **só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3.º e 30 da Resolução TSE n.º 23.463/2015**.

Para conhecimento e cumprimento do presente instrumento, oficie-se, enviando cópia:

a) ao Prefeito Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, requerendo que se afixe cópia em local visível;

b) à Câmara de Vereadores da respectiva cidade, requerendo que se afixe cópia em local visível;

c) aos presidentes municipais dos partidos políticos de SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, para ciência e divulgação entre seus filiados, notadamente entre os pré-candidatos;

d) à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

e) ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral e ao Exmo. Sr. Juiz da 109.ª Zona Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se e intime-se.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 20 de julho de 2016.

Isabelle Barreto de Almeida
Promotora Eleitoral da 109.ª Zona Eleitoral



Sorria e cumprimente as pessoas.



Isso torna o ambiente de trabalho mais feliz.

A prática frequente de ações de gentileza influi na felicidade, no bem-estar e na saúde das pessoas, tanto para quem as pratica quanto para quem as recebe.

Faça da gentileza um hábito e o ganho será de todo o MPPE.

